



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMA

(ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021)

Acrescente-se o seguinte capítulo III ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO
ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 49. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências para o meio ambiente, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, nível adequado de proteção ambiental, integração das considerações ambientais na formulação de ações estratégicas de desenvolvimento e interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

§ 1º A AEE será integrada ao processo de elaboração de políticas, planos e programas governamentais que possam causar efeitos significativos sobre o ambiente, incluindo-se aqueles cujo encadeamento ao longo dos diferentes níveis estratégicos dará ensejo a projetos de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º A AAE é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 50. O processo de AAE se orientará pelos princípios da precaução, da prevenção e da participação pública no processo decisório com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, aprendizagem e gestão adaptativa, devendo incluir, no mínimo:

I – a definição do escopo da avaliação, sintetizado em um relatório de escopo com estabelecimento de objetivos ambientais, identificação de aspectos ambientais relevantes e indicadores para a avaliação dos impactos sobre o ambiente;

II – a elaboração do relatório de AAE, contendo descrição geral do conteúdo da ação estratégica, seus principais objetivos e relações com outras ações estratégicas pertinentes; descrição dos aspectos ambientais relevantes e sua possível evolução caso a ação estratégica não venha a ser realizada; caracterização das áreas sujeitas a efeitos significativos; descrição, identificação, interação e cumulatividade dos efeitos sobre o meio ambiente, saúde humana, mudanças climáticas, paisagem, bens materiais e patrimônio cultural; descrição das medidas consideradas para evitar, minimizar, reduzir e compensar os impactos significativos identificados; justificativa para as alternativas adotadas; recomendação de medidas para o monitoramento e acompanhamento dos impactos e eficácia das medidas de mitigação; e

III – consulta antecipada, direcionada para o público em geral e para órgãos e entidades da administração pública, em especial as organizações que atuam na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, histórico e arqueológico, povos indígenas e populações tradicionais.

§ 1º A consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo será realizada com base no conteúdo preliminar do relatório de escopo e do relatório de AAE.

§ 2º Os comentários e sugestões apresentados na consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo serão

sintetizados, integrados e motivadamente rejeitados ou acolhidos no relatório final de escopo e no relatório final de AAE.

Art. 51. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não obstará ou dificultará esse processo.

Art. 52. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, serão consideradas como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental;

IV – a definição das condicionantes ambientais.

Art. 53. A entidade licenciadora definirá a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e demais estudos ambientais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda apresenta complemento de muita importância para o texto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental aprovado pela Câmara dos Deputados: regras gerais sobre a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e sobre a interação entre o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e o licenciamento ambiental. São assuntos que vinham sendo debatidos há anos no âmbito do processo legislativo da Lei Geral e que foram totalmente ignorados na última versão. É fundamental que a futura lei avance e some com

o reforço de instrumentos que privilegiam olhar que vá além da análise individualizada de empreendimentos que caracteriza o licenciamento ambiental.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO